



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02164/09**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Flávio Romero Guimarães

**LICITAÇÃO** na modalidade Convite nº 18/2007, procedida pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a locação de transporte escolar (ônibus com capacidade para 40 passageiros), para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino do município. Julgamento regular da referida licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00098/12

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Convite nº 18/2007, procedida pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a locação de transporte escolar (ônibus com capacidade para 40 passageiros), para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino do município, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULAR* a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial constatou as seguintes irregularidades: a) ausência do contrato de prestação de serviços e b) A licitação foi homologada por autoridade incompetente, uma vez que a Lei Complementar Municipal 029/2005, não concede essa atribuição aos secretários. Notificado o interessado apresentou defesa / esclarecimento, o qual não foi acatado pelo Órgão de Instrução.

A contratação em apreço amolda-se ao permissivo legal por ser defluente de convite, portanto, o instrumento contratual é dispensável, podendo ser substituído pela nota de empenho. No que pertine à homologação de licitação pelo Secretário de Educação, Esporte e Cultura e não pelo Prefeito Municipal, é de se entrever que norma local, o Decreto nº 2.603/97, delega atribuições aos Secretários Municipais para a prática de atos de administração. Entende-se, pois, minimizada a falha em causa, tendo em vista a competência atribuída ao Secretário Municipal de Educação, esporte e Cultura para a prática de ato, pertinente à licitação em causa, de responsabilidade tamanha, como é o caso da ordenação da despesa eventualmente decorrentes do respectivo certame e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

Instada a se pronunciar a Procuradoria, em seu Parecer de fl. 110/113, opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**